



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2019

Recomendação expedida com fulcro na visita de inspeção e acompanhamento realizados na Penitenciária Feminina do Estado do Paraná (PFP) em Piraquara, em 24 de abril de 2019, com participação do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher - NUDEM, do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos - NUCIDH, do Núcleo de Política Criminal e Execução Penal - NUPEP, do setor de Execução Penal e do Centro de Atendimento Multidisciplinar - CAM, todos da Defensoria Pública do Paraná. Constataram-se certas violações de direitos fundamentais, algumas que permanecem desde a Recomendação 07/2017 da Defensoria Pública ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná - DEPEN.

O Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher - NUDEM, o Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos - NUCIDH, o Núcleo de Política Criminal e Execução Penal - NUPEP, o setor de Execução Penal e o Centro de Atendimento Multidisciplinar - CAM, todos da DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ, por seus órgãos de execução infra-assinados, no exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela dos direitos das mulheres paranaenses;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é *instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos coletivos das pessoas necessitadas, por meio da adoção de quaisquer espécies de medidas, judiciais ou extrajudiciais, notadamente em prol de grupos que mereçam especial proteção do Estado em decorrência de sua vulnerabilidade econômica, jurídica, social ou organizacional, na forma dos art. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República, 1º e 4º, II, III, VII, VIII, X e XI e § 5º da Lei Complementar 80/1994, art. 1º, 4º, I, II, III, VII, VIII, XI, §1º, e §3º da Lei Complementar Estadual 136/2011, e art. 1º, IV, 5º, II e 21 da Lei 7.347/1985;*



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tem como finalidade assegurar o *pleno acesso à ordem jurídica justa (Kazuo Watanabe)*, sendo instrumento de promoção da *isonomia material, justiça social*, e voltada para o *apoio comunitário, com estímulo à organização popular*, como sinaliza o art. 1º da Lei Complementar 80/1994 e art. 1º da Lei Complementar Estadual 136/2011;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a *solução harmoniosa e pacífica* dos litígios por meio de *técnicas de composição e administração de conflitos*, conforme se extrai dos art. 4º, II e § 4º da Lei Complementar 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual 136/2011;

CONSIDERANDO que as *funções institucionais* da Defensoria Pública são exercidas *contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, inclusive*, consoante o § 2º do art. 4º, da Lei Complementar 80/94 e art. 4º, §1º, da Lei Complementar Estadual 136/2011;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal, que consagra, como objetivo fundamental a promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que todo cidadão possui direitos e garantias fundamentais, independentemente de qualquer situação socioeconômica, emocional e psicológica, origem, raça, sexo, cor e idade, conforme dispõe art. 3º da constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal, em seu artigo 38, determina que "*o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral*", em atenção à previsão constitucional semelhante a contida no art. 5º



Defensoria Pública
do Estado do Paraná
inciso XLIX;



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DAS MULHERES
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos
Defensoria Pública do Estado do Paraná



CONSIDERANDO que a Lei da Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assegura que a assistência à saúde do preso é dever do Estado (art. 10 c/c art. 11, II) e direito do condenado (art. 41, VII);

CONSIDERANDO que a saúde é um bem difuso da expressão constitucional, de relevância pública e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e 197 da constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação brasileira se comprometeu a respeitar e garantir a todos os indivíduos sujeitos a sua jurisdição os direitos assegurados no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1996), entre os quais o de que "*toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana*";

CONSIDERANDO a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que assevera em seu art. 5º, que toda pessoa privada de liberdade não deve ser submetida a tratamentos desumanos, tal como deve-se respeitar sua integridade física, psíquica e moral;

CONSIDERANDO, ainda, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que dispõe que as pessoas processadas deverão ser separadas das pessoas condenadas, bem como receber um tratamento distinto por sua condição de pessoa não-condenada;

CONSIDERANDO que as mulheres reclusas se encontram em uma situação de vulnerabilidade, sendo necessário a garantia de direitos específicos para esse gênero;

CONSIDERANDO que, em março de 2017, as mulheres encarceradas na Penitenciária Feminina do Paraná organizaram rebelião denunciando a superlotação carcerária, má-qualidade na alimentação,



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DA MULHER
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos
Defensoria Pública do Estado do Paraná



medicamentos, ausência de profissionais, dentre outras questões, conforme Carta "Reivindicação de Direitos" entregue por elas na ocasião, o que subsidiou a Recomendação 07/2017 de 14 de agosto de 2017, da Defensoria Pública do Paraná ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná - DEPEN;

CONSIDERANDO que, em 08 de agosto de 2018, o DEPEN respondeu aos questionamentos, apontando que as vulnerabilidades indicadas teriam sido superadas;

CONSIDERANDO que, em 08 de março de 2019, a Defensoria Pública realizou atividade alusiva ao Dia Internacional da Mulher na Penitenciária, com 30 mulheres selecionadas pela Direção, por meio do setor de Execução Penal, com apoio do Centro de Atendimento Multidisciplinar - CAM, do setor de Família e do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher - NUDEM, quando foi realizada pesquisa escrita com perguntas fechadas sobre as condições de atendimento na Unidade, nos aspectos de gênero;

CONSIDERANDO que, em 24 de abril de 2019, foi realizada visita de inspeção na Penitenciária Feminina do Estado do Paraná, com participação do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher - NUDEM, do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos - NUCIDH, do Núcleo de Política Criminal e Execução Penal - NUPEP, do setor de Execução Penal e do Centro de Atendimento Multidisciplinar - CAM, todos da Defensoria Pública do Paraná, quando foi aplicado um questionário com perguntas fechadas, às presas no isolamento, a algumas presas que estavam no espaço da creche e a alguns profissionais da unidade;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico 14/2019, de 24 de julho de 2019, elaborado pelo setor de Serviço Social do Centro de Atendimento Multidisciplinar - CAM, da Defensoria do Paraná, com compilação e análise dos dados das últimas visitas, contemplando as intervenções de 2019, de 08 de março e de 24 de abril, em comparação com a realidade de 2017;

CONSIDERANDO que os resultados obtidos apontaram certas



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DA MULHER
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da
Defensoria Pública do Estado do Paraná



violações de direitos fundamentais e de direitos humanos, algumas que perduram desde a Recomendação 07/2017 da Defensoria Pública ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná - DEPEN;

CONSIDERANDO que os resultados obtidos no compilamento de dados apontaram falta de camas, travesseiros e roupas de cama e banho para as mulheres no isolamento; de camas, berços, travesseiros e roupas de cama para as presas com filhos; bem como de camas, travesseiros e roupas de cama, para as presas em geral;

CONSIDERANDO que os resultados obtidos no compilamento de dados apontaram, para as presas no isolamento, falta de água potável, ralos e orifícios abertos que permitem entrada de roedores e insetos, pouca ventilação e iluminação, além de chuveiro quente apenas três vezes na semana e apenas em épocas de frio;

CONSIDERANDO relatos de uso de spray de pimenta nas revistas nas celas, sem necessidade;

CONSIDERANDO que os resultados obtidos apontaram, no espaço da creche, falta de agente fixa todos os dias e em período estendido, colocando as crianças em situação de prisão, além de relatos de existência de pulgas e carrapatos naquele ambiente e do receio de diminuição da oferta de fraldas e outros artigos necessários;

CONSIDERANDO relatos de que já houve presas algemadas durante a realização do parto, apontando grave violação a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que os resultados obtidos apontaram quantidade de refeições e qualidade insuficientes para assegurar o direito humano a alimentação;

CONSIDERANDO que os resultados obtidos apontaram



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DA MULHER
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
Núcleo de Colaboração e Direitos Humanos da
Defensoria Pública do Estado do Paraná



violações na oferta adequada de material de limpeza e de itens de necessidades básicas das presas (notadamente papel higiênico, absorventes e shampoos), sendo usado shampoo para limpeza de celas;

CONSIDERANDO que os resultados obtidos apontaram que não há uma médica ginecologista obstetra fixa, bem como falta estrutura para prestar o atendimento de qualidade;

CONSIDERANDO, ainda, que nos resultados obtidos verificou-se que não há assistente social no quadro técnico da PFP;

CONSIDERANDO que não foi possível visitar as galerias B/C - D/F e entrevistar mulheres que lá se encontravam, sendo vetada a entrada da Defensoria, bem como proibido o registro fotográfico;

EXPEDE-SE a presente **RECOMENDAÇÃO** ao **DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - DEPEN**, responsável pela Penitenciária Feminina do Paraná, em atendimento às normas de direito internacional dos direitos humanos, constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, nos seguintes termos:

1) Adotem-se providências para adequação dos espaços de isolamento e oferta de itens necessários, de forma a superar a situação de vulnerabilidade à saúde, nos moldes do Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário (2004), das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brail (Res. CNPCP nº 14/1994), da Lei de Execução Penal e demais documentos legais nacionais e internacionais aplicáveis, nos seguintes termos:

- 1.1) camas suficientes para todas as mulheres;
- 1.2) travesseiros e roupa de cama e banho;
- 1.3) água potável;
- 1.4) fechamento correto de ralos e orifícios que possibilitem a entrada de ratos e baratas no espaço;
- 1.5) chuveiro quente todos os dias da semana, ao menos nos meses frios;



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DA MULHER
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
Núcleo de Custódia e Direitos Humanos da
Defensoria Pública do Estado do Paraná



1.6) Melhora da iluminação e ventilação;

1.7) Que não se use, sem extrema necessidade, spray de pimenta nas revistas nas celas, que se apurem os casos de práticas que configurem violência, com responsabilização imediata dos envolvidos, bem como seja adotado um protocolo de segurança com respeito à integridade e saúde das mulheres encarceradas;

2) Adotem-se providências para adequação das celas e oferta de itens necessários, respeitando-se todos os direitos fundamentais das presas, já que apenas sua liberdade de locomoção está restrita, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal, notadamente:

2.1) camas suficientes para todas as mulheres;

2.2) oferta de travesseiros e roupas de cama a todas as mulheres;

3) Adotem-se providências para adequação da creche e oferta de itens necessários, em respeito aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, nos seguintes termos:

3.1) camas e berços suficientes para todas as mulheres nas celas, evitando que as crianças durmam no chão com as mães;

3.2) travesseiros e roupas de cama;

3.3) providências para extirpar a existência e proliferação de pulgas e carrapatos, ou outras infestações, no espaço onde ficam as crianças, de forma a assegurar condições adequadas de higiene;

3.4) reorganização das atividades com as crianças, para além do espaço do Centro Social Marista, de forma a assegurar que não estejam em situação de prisão, conforme regras 49 e 51 de Bangkok (2010), já que constatou-se que fora do horário de funcionamento das atividades do Centro, ficam aprisionadas nas celas com as mães;

3.5) colocação de agente fixa para a creche de forma a se evitar que haja dias em que as crianças não possam sair das celas;

3.6) que as fraldas e demais artigos necessários aos cuidados das crianças continuem a ser entregues em quantidade e qualidade suficientes;



4) Apuração e responsabilização imediata de casos em que mulheres foram algemadas durante o parto, em descumprimento à Lei 13.434.2017 e Regras de Bangkok (2010);

5) Adotem-se providências para quantidade suficiente de alimentação, com qualidade, de forma a assegurar o direito humano a alimentação, conforme Lei 11.346/2006, Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário (2004) e outros documentos nacionais e internacionais. Essa violação de direitos perdura desde 2017;

6) Adotem-se providências para oferta adequada de material de limpeza e itens de necessidades básicas (notadamente papel higiênico, absorventes e shampoos), conforme as particularidades que diferenciam uma mulher de outra, assegurando primordialmente a dignidade da pessoa humana;

7) Contratação de médica ginecologista, via concurso público, para que haja o serviço com continuidade e qualidade, a fim de cumprir o art. 14, da LEP, inciso II, do Estatuto Penitenciário do Paraná e Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil (Res. CNPCP nº 14/1994);

8) Contratação de assistente social, via concurso público, para o quadro técnico da PFP, em respeito aos arts. 1º, I, 3º e 5º, da Lei 8662/93, que regulamenta a profissão de Assistente Social, bem como art. 22, da lei de Execução Penal e ao inciso V, do Estatuto Penitenciário do Paraná (Dec. 1276/95). O exercício das funções de assistente social por outros profissionais, pode configurar exercício ilegal da profissão, o que perdura desde 2017.

9) Orientação devida aos servidores da PFP, conforme apontado em Ofício 30/2019/NUDEM/NUCIDH à esta i. Diretoria Geral do DEPEN, a fim de não ocorrer vedação da entrada da Defensoria nas galerias para inspeções ou proibição de registro fotográfico, considerando a Lei de Execução Penal, notadamente o art.61, VIII, e o artigo 81-B, bem como art. 4º, XV, parágrafo 9º, da Lei Estadual 136 de 2011, e o Acordo de Cooperação 17/2011 do Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DA MULHER
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos
Defensoria Pública do Estado do Paraná



Público e Conselho Nacional de Defensores Públicos, para melhoria do sistema penitenciário.

Eliana Tavares Paes Lopes

Defensora Pública Estadual Coordenadora do NUDEM

Cíntia Azevedo Santos

Defensora Pública Estadual Coordenadora do NUCIDH

André Ribeiro Giamberardino

Defensor Público Estadual Coordenador do NUPEP

Henrique Carmago Cardoso

Defensor Público Estadual com designação para Execução

Penal

Tamires Caroline de Oliveira

Assistente Social do Centro de Atendimento Multidisciplinar da

Defensoria Pública